



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13931.001307/2007-43
Recurso nº 890244 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.444 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO
Recorrente KLUBER & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SUPRIMENTO DE CAIXA – 2002 – TRIBUTAÇÃO ANUAL – IRPJ/CSLL – O fato gerador de IRPJ e CSLL é neste caso anual e conclui-se em 31/12/2002, data base na qual o somatório dos valores mensais de suprimento de caixa não comprovado computados pela autoridade fiscal para o ano de 2002 deve ser tributado. Já a base de PIS/COFINS é apenas o suprimento de caixa não comprovado do mês de dezembro, sendo os demais fatos geradores mensais considerados decaídos.

IRPJ – ADICIONAL – CORREÇÃO – Estão corretos o cálculo e a exigência do adicional de IRPJ sobre a base de cálculo mantida pela DRJ nos termos da Lei 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO – 75% - OBRIGAÇÃO LEGAL – Como o lançamento foi feito de ofício, a multa de 75% é exigida pelo artigo 44 da Lei 9.430/96 que deve ser observada pelo Colegiado, incompetente para apreciar matéria de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/01/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU

Impresso em 24/01/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Foi, contra o contribuinte KLUBER & CIA LTDA, lavrado auto de infração formalizando as exigências de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativas ao ano-calendário de 2002 (fls. 44/68). Tal lançamento foi realizado sob o fundamento de ter havido, naquele período, “*omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa*”. Consta do Termo de Verificação Fiscal que, como o contribuinte não esclareceu as diferenças de saldo credor de caixa, a omissão de receita será tributada na forma da legislação.

Cientificado do lançamento em 26/12/2007, o contribuinte apresentou a impugnação protocolada em 31/01/2008, cujos argumentos se encontram em síntese a seguir.

- (i) Preliminarmente, com relação ao PIS e à COFINS, os lançamentos realizados pelo contribuinte antes de dezembro de 2002 já restam tacitamente homologados.
- (ii) Ainda em preliminar, não foi possibilitado de apresentar qualquer documento hábil para afastar a omissão de receitas.
- (iii) O objeto da presente autuação se resume na omissão de receita em razão de suprimimento de caixa e de depósitos não contabilizados.
- (iv) Não foi concedida ao contribuinte a oportunidade de apresentar documentos e informações que descaracterizem a presunção de omissão de receita, conforme arts. 281, 282 e 287 do RIR.
- (v) Tal atitude revela cerceamento ao direito de defesa do autuado.
- (vi) Houve equívoco interpretativo quanto à capitulação da multa, sendo aplicável a multa de mora.
- (vii) A multa de ofício no percentual de 75% é confiscatória.

- (viii) Resta claro o confisco, vez que o valor lançando de ofício dos tributos, em razão da multa, corresponde a valor acima de 80% do valor apontado pela fiscalização como omissão de receita.
- (ix) A fiscalização teria se baseado apenas nos extratos bancários a ela fornecidos.
- (x) Tal autuação não é possível, conforme súmula nº. 182 do TFR, pois a mera análise dos extratos bancários não reflete legitimamente o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social.
- (xi) Também é ilegal a recomposição de caixa, pois fora baseada exclusivamente nos extratos bancários.
- (xii) Foram realizados vários estornos improcedentes, pois os lançamentos contábeis são legítimos.
- (xiii) Os estornos não procedem, vez que tal receita já foi oferecida à tributação e os suprimentos estornados foram efetivamente comprovados em relação à origem e ao destino dos recursos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba acordou, por unanimidade de votos, por acolher a preliminar de decadência dos lançamentos do Pis e da Cofins, rejeitar a preliminar argüida de nulidade dos autos de infração por cerceamento de defesa e, no mérito, por reduzir as exigências de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL (fls. 134 e seguintes) sob o fundamento dos argumentos aqui sintetizados.

- (i) Procedente a arguição de decadência feita pelo contribuinte, quanto aos lançamentos de Pis e Cofins até o mês de novembro de 2002, pela contagem do prazo decadencial de cinco anos, conforme art. 150, §4º, do CTN.
- (ii) Desta forma, as exigências do Pis e da Cofins são reduzidas de R\$ 4.170,49 e R\$ 16.387,99, para R\$ 1.022,66 e R\$ 1.859,39.
- (iii) Não procede a arguição de nulidade feito pelo contribuinte, por não configurar hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº. 70.235.
- (iv) Quanto a alegação do contribuinte sobre a autuação com base exclusivamente em extratos bancários, cumpre esclarecer que a autuação fiscal na realidade se baseou na escrituração contábil do contribuinte.

(v)

O contribuinte alega que foram realizados vários estornos improcedentes, pois os lançamentos contábeis são legítimos e todos os suprimentos estornados foram efetivamente comprovados em relação à origem e ao destino dos recursos, já que se trata de cheques efetivamente compensados. Ocorre que o contribuinte não demonstrou a efetividade dessa compensação e dos valores lançados no Caixa.

Consta do voto do relator a seguinte tabela, quanto aos valores a serem mantidos ou excluídos de tributação de acordo com procedência ou não de sua compensação em conta Caixa.

Meses	Valor Tributável		
	Lançado	Excluído	Mantido
Janeiro	31.721,47	-	31.721,47
Fevereiro	-	-	-
Março	3.113,75	-	3.113,75
Abril	33.957,14	31.750,00	2.207,14
Maio	8.217,95	-	8.217,95
Junho	-	-	-
Julho	70.885,56	23.800,00	47.085,56
Agosto	71.309,89	-	71.309,89
Setembro	31.536,99	13.000,00	18.536,99
Outubro	178.663,27	-	178.663,27
Novembro	54.882,40	-	54.882,40
Dezembro	61.979,70	-	61.979,70
Total	546.268,12	68.550,00	477.718,12

Foram reduzidas as exigências do IRPJ e da CSLL de R\$ 113.567,02 e R\$ 49.164,12 para, respectivamente, R\$ 96.429,52 e R\$ 42.994,62.

(vi)

Na situação não ocorre pagamento fora de prazo, e sim inexistência de pagamento, pelo que a multa adequada é a de ofício, não a de mora.

(vii)

Quanto à alegação de que a multa de ofício no percentual de 75% seria confiscatória, cumpre informar que a proibição ao confisco regradada na CF trata de tributo, e não da multa como penalidade contra ato ilícito.

Tendo sido cientificado do acórdão em 25/01/2010, vem o contribuinte, através do Recurso Voluntário protocolado em 22/02/2010, reforçar o argumento quanto à natureza confiscatória da multa de ofício e à aplicabilidade, ao caso, da multa de mora de 20%, e trazer a apreciação os argumentos aqui sintetizados.

(i)

A base de cálculo do IRPJ e CSLL deve ser de R\$ 61.943,03, pois o fato gerador é 12-2002 e a base de cálculo não pode ser diferente da base de PIS e COFINS do mesmo período. Isso causa a redução do valor a lançar de IRPJ e CSLL e também do adicional de IRPJ, nos termos do § 1º. do art. 3º da Lei nº. 9.249.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não há, no caso, qualquer decadência do direito de lançar relacionado ao IRPJ e CSLL. Isso porque o fato gerador de ambos os tributos foi concluído em 31-12-2002 e o lançamento ocorreu em 26-12-2007, ou seja, antes de 31-12-2007 quando terminaria o prazo para lançar. O fato gerador de IRPJ e CSLL é computado neste caso em bases anuais, logo, soma-se em 31-12 o total dos valores de suprimentos de caixa não comprovados dos meses de janeiro a dezembro para aferir a receita omitida assim definida por Lei e efetuar o lançamento de IRPJ e CSLL na data-base 31-12. Isso é diferente do PIS e COFINS cuja base de cálculo é mensal. É por isso que, no caso dessas contribuições sociais, a base de cálculo foi mantida apenas com relação ao valor do suprimento de caixa não comprovado relacionado ao mês de dezembro.

Tendo por base essas premissas e a tabela reproduzida no relatório acerca dos suprimentos de caixa não comprovados cuja tributação de ofício foi mantida pela DRJ, vejo que está correta a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL não sendo cabível a redução de base pleiteada pelo contribuinte. Verifico ainda que sobre a base de cálculo de R\$ 477.718,12 para o ano de 2002 está sendo computado corretamente o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e o Adicional correspondente, inclusive observando o § 1º. do art. 3º da Lei nº. 9.249, razão pela qual é devido o adicional de imposto de renda e o imposto de renda sobre essa base, nos termos residuais mantidos pela DRJ. Não cabe cancelar a exigência do adicional de imposto de renda da pessoa jurídica, já que ela está em conformidade com a Lei.

Já com relação à multa, ela é devida no percentual de 75% pois se trata de lançamento de ofício. Assim, estabelece o artigo 44 da Lei 9.430/96. Então, se a autoridade fiscal apurar o tributo devido e não pago espontaneamente pelo contribuinte antes da ação fiscal, deve a autoridade efetuar o lançamento de ofício acrescido da multa de ofício de 75% nos termos da Lei. A autoridade administrativa não é competente para analisar a inconstitucionalidade da Lei e por outro lado deve aplicá-la em seu inteiro teor. É o que consta do Regimento do CARF e de suas Súmulas.

Noto que são essas as únicas razões do recurso do contribuinte, pelo que lhe nego provimento para manter a exigência fiscal com as reduções já procedidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora